



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078454 - MS (2026/0080553-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RAFAEL GODOY RAZUK (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO RAZUK NETO - MS030919
JOÃO ARNAR RIBEIRO - MS003321
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
NELI BERNARDO DE SOUZA - MS011320
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - RJ189700
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - SP306052
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453
MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304
ANNE LORRAINE COLNAGHI GAERTNER - DF080794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa, corrupção, violação de sigilo profissional, exploração do jogo do bicho e demais crimes correlatos.

2. Prisão preventiva decretada em 25/11/2025, no bojo de investigação que apura atuação de organização criminosa voltada à exploração ilegal de jogos de azar (jogo do bicho, caça-níqueis), lavagem de capitais, corrupção

ativa/passiva e roubos majorados, com emprego de arma de fogo e grave ameaça, tendo o paciente sido posteriormente denunciado pelos delitos de organização criminosa, exploração do jogo do bicho e lavagem de capitais (art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; art. 58 da Lei de Contravenções Penais, em continuidade delitiva – art. 71 do Código Penal; e art. 1º, § 1º, I e II, § 2º, I, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

3. Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a custódia com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, bem como na contemporaneidade dos riscos decorrentes da atuação da organização criminosa; decisão monocrática desta Corte manteve a negativa de liberdade, ensejando o agravo regimental em exame.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de decisão renovando, em prazo inferior a 90 dias, os fundamentos do decreto de prisão preventiva, bem como a alegada falta de contemporaneidade e de fundamentação concreta, geram constrangimento ilegal apto a ensejar a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, inclusive prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

5. Afirma-se a natureza excepcional da prisão preventiva, condicionada à prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sem configurar antecipação de pena quando baseada em elementos concretos.

6. Reconhece-se a presença do *fumus comissi delicti*, diante da existência de Procedimento Investigatório Criminal e de denúncia já recebida, que apontam o paciente como integrante do núcleo principal de organização criminosa estruturada, com atuação violenta e capilaridade em diversos municípios, voltada à exploração do jogo do bicho, à prática de crimes correlatos e à lavagem de capitais.

7. Constata-se o *periculum libertatis*, evidenciado pela gravidade concreta das condutas (prática em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, ameaça e violência, reestruturação e expansão da organização criminosa após operação anterior, risco de “guerra pelo controle do jogo do bicho” e de escalada para crimes mais graves), bem como pela possibilidade de reiteração delitiva, aliciamento de testemunhas, embaraço à persecução penal e fuga em razão da base do grupo em região de fronteira.

8. Entende-se que a contemporaneidade da prisão preventiva se relaciona aos motivos que a fundamentam – permanência e atualidade da atuação da organização criminosa estável e duradoura – e não à data inicial dos fatos, estando demonstrado que, mesmo após prisões anteriores, o grupo se reorganizou e continuou a praticar os ilícitos, o que mantém atual o risco para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

9. Conclui-se que a ausência de nova decisão formal de reavaliação da necessidade da prisão em período de 90 dias não afasta, no caso concreto, a validade da custódia, porque as instâncias ordinárias reafirmaram, com base em elementos atualizados das investigações, a persistência dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

10. Afirma-se que condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, família constituída, residência fixa e ocupação lícita) não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando subsistem indicativos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

11. Ressalta-se que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) mostra-se insuficiente, diante da estrutura e

periculosidade da organização criminosa e da gravidade concreta das infrações, não garantindo de forma adequada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

12. Assenta-se que a substituição por prisão domiciliar exige demonstração inequívoca de extrema debilidade por doença grave e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional (art. 318 do CPP), ônus não cumprido, pois o quadro de saúde alegado não foi comprovado de forma pretérita e idônea nem se evidenciou incapacidade do sistema prisional para seu atendimento.

13. Conclui-se inexistir constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva se mostra devidamente fundamentada em elementos concretos e em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre a validade da custódia para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, e sobre a irrelevância de meras condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos legais da medida extrema.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e a prisão preventiva do paciente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312 e § 3º, 313, 315, 316, 318 e 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II; Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), art. 58; Código Penal, art. 71; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 1º, I e II, § 2º, I, e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.007.289/SP, Quinta Turma, j. 17/9/2025, DJEN 23/9/2025; STJ, AgRg no HC 1.027.366/MT, Sexta Turma, j. 1/10/2025, DJEN 6/10/2025; STJ, HC 1.002.222/SC, Sexta Turma, j. 7/10/2025, DJEN 7/11/2025; STJ, AgRg no HC 775.341/PR, Quinta Turma, j. 5/11/2024, DJe 11/11/2024; STJ, AgRg no HC 959.178/SP, Sexta Turma, j. 5/3/2025; STJ, AgRg no HC 921.044/SC, Quinta Turma, j. 26/8/2024; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078454 - MS (2026/0080553-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **RAFAEL GODOY RAZUK (PRESO)**
ADVOGADOS : **ROBERTO RAZUK NETO - MS030919**
JOÃO ARNAR RIBEIRO - MS003321
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
NELI BERNARDO DE SOUZA - MS011320
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - RJ189700
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - SP306052
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453
MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304
ANNE LORRAINE COLNAGHI GAERTNER - DF080794
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa, corrupção, violação de sigilo profissional, exploração do jogo do bicho e demais crimes correlatos.

2. Prisão preventiva decretada em 25/11/2025, no bojo de investigação que apura atuação de organização criminosa voltada à exploração ilegal de jogos de azar (jogo do bicho, caça-níqueis), lavagem de capitais, corrupção

ativa/passiva e roubos majorados, com emprego de arma de fogo e grave ameaça, tendo o paciente sido posteriormente denunciado pelos delitos de organização criminosa, exploração do jogo do bicho e lavagem de capitais (art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; art. 58 da Lei de Contravenções Penais, em continuidade delitiva – art. 71 do Código Penal; e art. 1º, § 1º, I e II, § 2º, I, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

3. Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a custódia com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, bem como na contemporaneidade dos riscos decorrentes da atuação da organização criminosa; decisão monocrática desta Corte manteve a negativa de liberdade, ensejando o agravo regimental em exame.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de decisão renovando, em prazo inferior a 90 dias, os fundamentos do decreto de prisão preventiva, bem como a alegada falta de contemporaneidade e de fundamentação concreta, geram constrangimento ilegal apto a ensejar a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, inclusive prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

5. Afirma-se a natureza excepcional da prisão preventiva, condicionada à prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sem configurar antecipação de pena quando baseada em elementos concretos.

6. Reconhece-se a presença do *fumus comissi delicti*, diante da existência de Procedimento Investigatório Criminal e de denúncia já recebida, que apontam o paciente como integrante do núcleo principal de organização criminosa estruturada, com atuação violenta e capilaridade em diversos municípios, voltada à exploração do jogo do bicho, à prática de crimes correlatos e à lavagem de capitais.

7. Constata-se o *periculum libertatis*, evidenciado pela gravidade concreta das condutas (prática em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, ameaça e violência, reestruturação e expansão da organização criminosa após operação anterior, risco de “guerra pelo controle do jogo do bicho” e de escalada para crimes mais graves), bem como pela possibilidade de reiteração delitiva, aliciamento de testemunhas, embaraço à persecução penal e fuga em razão da base do grupo em região de fronteira.

8. Entende-se que a contemporaneidade da prisão preventiva se relaciona aos motivos que a fundamentam – permanência e atualidade da atuação da organização criminosa estável e duradoura – e não à data inicial dos fatos, estando demonstrado que, mesmo após prisões anteriores, o grupo se reorganizou e continuou a praticar os ilícitos, o que mantém atual o risco para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

9. Conclui-se que a ausência de nova decisão formal de reavaliação da necessidade da prisão em período de 90 dias não afasta, no caso concreto, a validade da custódia, porque as instâncias ordinárias reafirmaram, com base em elementos atualizados das investigações, a persistência dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

10. Afirma-se que condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, família constituída, residência fixa e ocupação lícita) não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando subsistem indicativos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

11. Ressalta-se que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) mostra-se insuficiente, diante da estrutura e

periculosidade da organização criminosa e da gravidade concreta das infrações, não garantindo de forma adequada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

12. Assenta-se que a substituição por prisão domiciliar exige demonstração inequívoca de extrema debilidade por doença grave e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional (art. 318 do CPP), ônus não cumprido, pois o quadro de saúde alegado não foi comprovado de forma pretérita e idônea nem se evidenciou incapacidade do sistema prisional para seu atendimento.

13. Conclui-se inexistir constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva se mostra devidamente fundamentada em elementos concretos e em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre a validade da custódia para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, e sobre a irrelevância de meras condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos legais da medida extrema.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e a prisão preventiva do paciente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312 e § 3º, 313, 315, 316, 318 e 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II; Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), art. 58; Código Penal, art. 71; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 1º, I e II, § 2º, I, e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.007.289/SP, Quinta Turma, j. 17/9/2025, DJEN 23/9/2025; STJ, AgRg no HC 1.027.366/MT, Sexta Turma, j. 1/10/2025, DJEN 6/10/2025; STJ, HC 1.002.222/SC, Sexta Turma, j. 7/10/2025, DJEN 7/11/2025; STJ, AgRg no HC 775.341/PR, Quinta Turma, j. 5/11/2024, DJe 11/11/2024; STJ, AgRg no HC 959.178/SP, Sexta Turma, j. 5/3/2025; STJ, AgRg no HC 921.044/SC, Quinta Turma, j. 26/8/2024; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RAFAEL GODOY RAZUK contra a decisão, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que, em 25/11/2025, o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa, corrupção, violação de sigilo profissional, exploração do jogo do bicho e demais crimes correlatos.

Daí a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No presente *writ*, a parte impetrante alega que o paciente foi preso no dia 25 de novembro de 2025, portanto, há mais de 90 (noventa) dias.

Contudo, afirma que, até o presente momento, não houve qualquer decisão no sentido de renovar os fundamentos do decreto de prisão.

Aponta, também, a falta de contemporaneidade entre a medida constritiva e os fatos narrados pela acusação, pelo juízo e pelo Tribunal impetrado como justificativa para a segregação cautelar.

Requer a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a por cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo penal.

No mérito, requer a concessão da ordem para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do paciente, consoante o disposto no artigo 316 do mesmo diploma legal.

Em 11/03/2026, a ordem foi denegada.

Foi interposto agravo regimental, no qual a defesa insiste nas alegações deduzidas na impetração.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-

se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no artigo 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se os seguintes trechos do acórdão da Corte Estadual que manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 405-415, grifamos):

(...). O magistrado singular indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

"(...) O requerente teve sua prisão preventiva decretada na medida cautelar n. 0003515-59.2025.8.12.0001, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como em razão do perigo gerado pelo estado de liberdade. (...)

No caso em tela reputo que permanecem presentes tais parâmetros legais.

O requerente está sendo investigado nos autos de Procedimento Investigatório Criminal n.º 0005674-09.2024.8.12.0001 (SAJMP n. 06.2024.00000585-2/GAECO), pela prática dos crimes de integrar organização criminosa, corrupção, violação de sigilo profissional, exploração do jogo do bicho e demais crimes correlatos, infrações penais cometidas com ameaça e grave violência à pessoa.

No tocante à autoria, consta dos autos de medida cautelar em apenso, que em decorrência das informações dos ilícitos contemporaneamente praticados pela ORCRIM, obtido após a deflagração da "Operação Successione", instaurou-se o Procedimento Investigatório Criminal (06.2024.00000585-23), para dar continuidade às investigações, aprofundando-a para elucidar integralmente os fatos, sendo que após análise de todos os dados e elementos disponíveis em novos Relatórios de Informação, bem como das informações obtidas com a interceptação das comunicações telefônicas, a interceptação telemática de Whatsapp e o afastamento do sigilo dos dados telemáticos autorizadas judicialmente (medida cautelar criminal n. 0010081-58.2024.8.12.0001), logrou-se apurar a dimensão da organização criminosa, obtendo-se informações que explicitaram a existência de outros integrantes que não fizeram parte da primeira operação e de uma nova gama de crimes por eles praticados, proporcionado o conhecimento da estrutura do grupo criminoso.

Apurou-se ainda que o requerente, na condição de membro do núcleo principal da organização, comandado por seu pai ROBERTO RAZUK, possuía poder de decisão, tendo inclusive questionado as decisões tomadas por NENO RAZUK ao seu alvedrio, posto que não o chamou para conversar sobre ação que visava abarcar o monopólio do jogo do bicho na capital, classificando-as de equivocadas e inoportunas, diante

das consequências advindas da "Operação Successione", mormente com a exposição da família na mídia, renunciando, ainda, a derrocada da ORCRIM, como ocorrera com conhecido João Arcanjo Ribeiro, chefe do crime organizado de Mato Grosso.

Ademais, dos elementos de prova obtidos durante a continuidade das investigações, verificou-se que o requerente consta como sócio do co-investigado de MARCELO TADEU CABRAL, na empresa Galo de Ouro Promoção de Venda Ltda, que opera uma espécie de loteria em Corumbá/MS, bem como de genitores ROBERTO RAZUK e DELIA GODOY RAZUK na empresa MS BET TECNOLOGIA LTDA, voltada prática de jogos de azar.

Com efeito, os crimes imputados ao requerente e os demais investigados foram cometidos em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, situação que demonstra organização para prática criminosa e gravidade concreta das ações, ressaltando-se a periculosidade do requerente, com considerável risco de reiteração das ações delituosas.

Some-se a isso, a periculosidade da organização criminosa estruturada e violenta, com atuação em diversas cidades de Mato Grosso do Sul e grave penetração nos órgãos de segurança pública, contando com policiais para o desempenho de suas atividades, revelando-se, portanto, dotada de especial periculosidade, consoante se depreende dos roubos apurados na primeira fase da "Operação Successione", nesta capital. Além disso, tem-se o contexto de coação de pessoas a filiarem-se ao grupo, revelando que pretende expandir-se para a prática de mais crimes, agindo para obter o monopólio do jogo do bicho não só em Campo Grande/MS, mas também no Estado de Goiás, inclusive com indicação de uma empresa de Mato Grosso do Sul para atuar de forma fraudulenta em eventuais licitações em Goiás, mesmo que para isso tivessem que "derrubar" a liderança da jogatina naquele Estado, o que certamente levaria a uma "guerra pelo controle do jogo do bicho" que atingiria ambos os Estados, o que poderá culminar na escalada dessas ações para homicídios e inspirar respostas violentas por parte de outros grupos criminosos, levando a riscos concretos à segurança pública, denotando, assim, o grau de periculosidade e gravidade para ordem pública.

Cumpra observar ainda, a necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, diante dos riscos de que os investigados, estando em liberdade, aliciem testemunhas, forjem provas, destruam ou ocultem elementos que possam servir de base à futura condenação, porquanto antes mesmo de serem presos, os membros desse grupo empreenderam esforços para impedir ou embaraçar a persecução dos crimes atribuídos à organização criminosa.

E ainda, a prisão cautelar se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, posto que a organização possui base sólida na cidade de

Ponta Porã, região de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul com o Paraguai, evidenciando, que em liberdade poderá se ocultar, deixando de se submeter aos efeitos da lei penal em caso de condenação, como ocorrera com outros integrantes ainda na primeira fase da "Operação Successione" (...)

Ademais, a primariedade, bons antecedentes, família constituída, residência fixa e ocupação lícita, por si sós não têm o condão de revogar a medida preventiva decretada, quando a custódia cautelar encontra respaldo em indicativos de que a atividade delituosa pode ser reiterada (4).

No tocante à contemporaneidade, depreende-se das investigações e provas colacionadas na medida cautelar n. 0003515-59.2025.8.12.0001, estar sobejamente demonstrado tal requisito, porquanto mesmo após a prisão de parte do grupo criminoso por ocasião da "Operação Successione", a ORCRIM se reorganizou para continuar atuando na seara da jogatina, praticando os mais diversos crimes, além da contravenção penal do jogo do bicho e executando planos de expansão para outros Estados da Federação, sendo inclusive apreendidos na posse de co-investigados, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão, as maquininhas utilizadas na prática da contravenção penal do "jogo do bicho".

Saliente-se ainda que, consoante recente entendimento dos Tribunais Superiores, a atualidade dos motivos ensejadores da medida cautelar restritiva se verificam com a existência da ORCRIM estável e duradoura, como no caso em tela.

Assim, nos termos § 3º do art. 312 do CPP e demais artigos do referido Codex, verifico que permanece presente a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, diante gravidade concreta das infrações penais cometidas consistentes na grave ameaça, mediante emprego de arma de fogo e de expressiva lesão jurídica, bem como por participar de organização criminosa, fazendo parte no núcleo principal, chefiado por ROBERTO RAZUK.

Pelos mesmos fundamentos, entendo insuficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão para evitar a prática de novas infrações penais e inadequado às circunstâncias do delito, infrações penais cometidas com exacerbada violência e grave ameaça, não estando, assim, garantida a ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Assim, verifico que permanece presente a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, diante gravidade concreta dos crimes cometidos, sendo que a liberdade do requerente poderá frustrar ainda a instrução criminal e aplicação da lei penal, diante da persistência e habitualidade das condutas delituosas perpetradas pela organização

criminosa (contemporaneidade dos fatos justificadores da custódia preventiva).

Por fim, no que concerne à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, verifico não preencher o requerente os requisitos do art. 318 do CPP, porquanto não comprovada a contento a situação de extrema debilidade por doença grave e a impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido após a prisão, mediante atestado expedido pelo Estabelecimento Penal em que se encontra custodiado, considerando que o Sistema Penitenciário encontra-se capacitado, via de regra, para o atendimento adequado à saúde dos internos

Cumpre observar ainda, ter o requerente alegado ser portador de ansiedade, claustrofobia, transtorno de adaptação, dentre outros, doença comum à considerável gama de brasileiros e fazer usos de medicamentos controlados e terapias, porém tais comorbidades foram apontadas apenas em parecer médico elaborado após sua prisão, não tendo sido juntado documentos médicos que atestassem ser portador de referidos distúrbios em data pretérita.

Posto isso, por reputar presentes no caso em tela os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR formulado por RAFAEL GODOY RAZUK.

Com efeito, não há falar em revogação da prisão preventiva do paciente, eis que devidamente fundamentada.

Dessume-se que decretada a prisão preventiva do paciente nos Autos nº 0003515-59.2025.8.12.0001, sendo que da análise dos Autos nº 0005674-09.2024.8.12.0001, constata-se que foi denunciado pela prática dos crimes de Organização Criminosa, Exploração do Jogo do Bicho e Lavagem de Capitais, tipificados no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 58 da Lei das Contravenções Penais, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal); e art. 1º, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso I, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

Segundo a peça acusatória, no período compreendido entre o início do ano de 2019 e novembro de 2025, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o

Paciente, em comunhão de vontades e desígnios com ROBERTO RAZUK, ROBERTO RAZUK FILHO (NENO RAZUK) e JORGE RAZUK NETO, teria liderado organização criminosa integrada, ainda, por ANDERSON ALBERTO GAUNA, FLÁVIO HENRIQUE ESPÍNDOLA FIGUEIREDO, GERSON CHAHUAN TOBJI, JEAN CARDOSO CAVALINI, JONATHAN GIMENEZ GRANCE, MARCELO TADEU CABRAL, MARCO AURÉLIO HORTA, ODAIR DA SILVA MACHADO, PAULO DO CARMO SGRINHOLI,

PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA, RHIAD ABDULAHAD, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, SÉRGIO DONIZETE BALTHAZAR, WILLIAN AUGUSTO LOPES SGRINHOLI e WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, não havendo que se cogitar, portanto, de inexistência de fumus comissi delicti.

Aliás, consigne-se que a denúncia foi recebida, em 19/12/25, conforme p. 2324/2326 dos autos nº0005674-09.2024.8.12.0001.

Desse modo, restam evidenciados os indícios suficientes de autoria, bem como a prova da materialidade dos delitos imputados ao Paciente, afastando-se, por completo, qualquer alegação de ausência do fumus comissi delicti. Ressalte-se, ainda, que os crimes de Organização Criminosa, Exploração do Jogo do Bicho e Lavagem de Capitais cominam pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, circunstância que atrai a incidência do disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No que se refere aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente o periculum libertatis, diante do conjunto fático-probatório acima delineado, revela-se necessária a manutenção da prisão cautelar, tanto para a conveniência da instrução criminal, quanto para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

A garantia da ordem pública, por sua vez, encontra-se diretamente relacionada ao risco concreto de reiteração delitiva, caso o paciente permaneça em liberdade, seja em razão de sua propensão à prática criminosa, seja porque, solto, poderia reencontrar os mesmos estímulos e contextos que favoreceram a prática dos delitos, inclusive com a possibilidade de retomar o convívio com os demais integrantes da organização criminosa.

Ademais, o fundamento da garantia da ordem pública está presente diante da circunstância de se tratar de uma organização criminosa voltada para a prática de delitos, que, por si só, tem o condão de abalar a ordem pública e na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, inclusive é o que traz o artigo 312, §3º, II, do CPP.

Nesta linha, Guilherme de Souza Nucci, leciona da corrente majoritária que, a necessidade de evitar a contumácia criminosa "é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

No caso, não há que se falar que a decisão está fundamentada em fato pretérito, pois os riscos que se pretende evitar com a prisão do paciente (manutenção das atividades da organização criminosa) são contemporâneos e decorrentes dos elementos de provas colhidos no decorrer das investigações realizadas no bojo do autos nº. 0003515-59.2025.8.12.0001.

Assim, sendo cabível a prisão preventiva e estando presentes seus pressupostos e fundamentos, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há falar na revogação da custódia.

Ademais, tendo sido indicados fundamentos concretos para justificar a segregação cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para resguardar a ordem pública; a conveniência da instrução criminal; e assegurar a aplicação da lei penal. Confirmam-se: (...).

Registre-se que a análise da jurisprudência demonstra que condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando subsistem indicativos de risco à ordem pública (STJ. HC n. 775.341/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Ainda, a despeito da linha argumentativa de que a paciente preenche os requisitos para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, salienta-se que, não obstante o disposto no art. 318, II, do Código de Processo Penal, a substituição da preventiva não é automática, dependendo de preenchimento dos requisitos legais e de inequívoca comprovação de que o estabelecimento prisional não pode lhe fornecer atendimento médico adequado à sua condição de saúde, o que não restou demonstrado no caso em análise.

Logo, não há constrangimento ilegal a ser suportado pelo paciente.

Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a imprescindibilidade da medida para interromper a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa especializada na prática ilegal de jogos de azar (jogo do bicho, caça-níqueis), lavagem de capitais, corrupção ativa/passiva e roubos majorados, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE CAPITALIS. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa envolvida em crimes de furto qualificado por fraude e lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é necessária para acautelar a ordem pública, bem como se são suficientes medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base em evidências concretas de que o agravante integra organização criminosa de grande vulto, com ampla capilaridade, justificando a necessidade de sua segregação cautelar para obstar a continuidade das atividades ilícitas do grupo criminoso.

4. A decisão das instâncias ordinárias está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa como fundamento idôneo para a prisão preventiva.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não garantem a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para a custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para a custódia cautelar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009; STJ, AgRg no HC 959.178/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025; STJ, AgRg no HC 921.044/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.007.289/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve

apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade expressiva de droga apreendida, a "gravidade concreta das condutas delituosas sob investigação, como também com a finalidade de interromper a atuação de integrantes de grupo criminoso".

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.027.366/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025, grifamos.)

Ainda, conforme entendimento consolidado desta Corte, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem (HC n. 1.002.222/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.454 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0080553-1

Número de Origem:

00035155920258120001 056740920248120001 08674937420258120001 09242116220238120001
14212831620258120000 35155920258120001 56740920248120001 8674937420258120001
9242116220238120001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO

ADVOGADOS : JOÃO ARNAR RIBEIRO - MS003321

MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

NELI BERNARDO DE SOUZA - MS011320

EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - RJ189700

LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472

LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - SP306052

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219

MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414

HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604

THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422

MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629

PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453

MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598

BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866

CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

ANNE LORRAINE COLNAGHI GAERTNER - DF080794

ROBERTO RAZUK NETO - MS030919

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAFAEL GODOY RAZUK (PRESO)
CORRÉU : JONATHAN GIMENEZ GRANCE
CORRÉU : ROBERTO RAZUK
CORRÉU : FLAVIO HENRIQUE ESPINDOLA FIGUEIREDO
CORRÉU : ROBERTO RAZUK FILHO
CORRÉU : RHIAD ABDULAHAD
CORRÉU : PAULO DO CARMO SGRINHOLI
CORRÉU : JEAN CARDOSO CAVALINI
CORRÉU : PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA
CORRÉU : GERSON CHAHUAN TOBJI
CORRÉU : ODAIR DA SILVA MACHADO
CORRÉU : MARCO AURELIO HORTA
CORRÉU : MARCELO TADEU CABRAL
CORRÉU : GILBERTO LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU : SERGIO DONIZETE BALTHAZAR
CORRÉU : WILLIAN AUGUSTO LOPES SGRINHOLI
CORRÉU : ANDERSON ALBERTO GAUNA
CORRÉU : SAMUEL OZORIO JUNIOR
CORRÉU : WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JORGE RAZUK NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL GODOY RAZUK (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO RAZUK NETO - MS030919
JOÃO ARNAR RIBEIRO - MS003321
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
NELI BERNARDO DE SOUZA - MS011320
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - RJ189700
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - SP306052
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453
MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

ANNE LORRAINE COLNAGHI GAERTNER - DF080794

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026